

Fls.

Processo: 0207577-13.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: IZAURA GARCIA
Réu: MARCELO ROSSI
Réu: EDITORA GLOBO SA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 22/08/2019

Sentença

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS ajuizada por IZAURA GARCIA em face de EDITORA GLOBO e MARCELO MENDONÇA ROSSI, alegando a autora, em resumo, que uma de suas obras literárias teria sido utilizado indevidamente em livro de autoria do 2º réu e publicado pela 1ª ré. Afirma que mesmo após ter sido firmado contrato de compra de direitos autorais entre a autora e a 1ª ré, a mesma descumpriu as cláusulas contratuais pactuadas e que permanece sem lhe dar o crédito autoral do referido texto, inclusive em novas edições do livro. Aduz que no ano de 2012 tomou ciência de que uma de suas obras, o poema "Perguntas e Respostas - Felicidade! Qual é?" havia sido utilizado indevidamente no Livro "Ágape" de autoria do 2º réu e publicado pela 1ª ré no ano de 2010, não só sem sua autorização, como sem mencionar sua autoria. Assevera que, após contatos com os réus, foi firmado, em janeiro de 2013, contrato de compra dos direitos materiais da obra no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que incluiu o compromisso de corrigir o crédito autoral de seu texto no livro "Ágape", além da edição, publicação e divulgação do Livro "Diabetes.Com.Saúde", também pertencente à autora. Argumenta que os réus não efetuaram a correção autoral, sendo que o livro continuava a ser vendido e distribuído com o texto de sua autoria "Perguntas e Respostas - Felicidade! Qual é?", como de autoria da Santa Madre Teresa de Calcutá, conforme exemplar encontrado em livraria em julho/2018, com reimpressão do ano de 2015 sem a devida correção. Diz que o contrato possuía cláusulas abusivas e que as cláusulas do contrato de edição, publicação e divulgação do seu livro "Diabetes.Com.Saúde" não vem sendo cumpridas conforme o estabelecido em contrato. Informa que o livro "Ágape" foi distribuído para 30 países, tendo sido vendidos 10 milhões de exemplares. Relata que as vendas teriam gerado um montante aproximado de R\$ 258.199.999,6 (duzentos e cinquenta e oito milhões, cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Requereu, ao final, a procedência do pedido, além das cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/115.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça (fls. 118), sendo a decisão reformada pela 2ª instância (fls. 137/142).

Foi indeferida a tutela provisória (fls. 151/152), tendo a 2ª instância concedido o deferimento parcial da tutela provisória de urgência, "a fim de que os réus suspendam a publicação,

distribuição e venda de exemplares da obra 'Ágape' até que comprovem a retificação de autoria do texto, nela veiculado, atribuindo-o corretamente à autora, ou até que o suprimam, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor comercial de cada exemplar publicado" (fls. 212/218), ou seja, já dizendo que o texto em questão era de autoria da autora desta demanda.

Foi juntado aos autos cópia do APF nº 946-00211/2019 (fls. 236/325), onde consta que foram presas a autora da presente ação e suas duas patronas que assinaram a petição inicial, que se deu por elas terem apresentado à Autoridade Policial xerox adulterada da suposta certidão emitida pela Biblioteca Nacional, em que a autora informa ser a escritora da obra "Felicidade! Qual é? Crônicas e Poesias", constando também informação da Biblioteca Nacional em que é apontada falsidade na xerox do documento apresentado pela autora nos autos desse processo, bem como cópia da perícia técnica em que a mesma falsidade é apontada.

Citados regularmente, os réus ofereceram contestação com reconvenção (fls. 345/370), onde os mesmos se remetem à prisão da autora, por conta de inquérito policial que indica que a autora não seria titular da obra constante no livro "Ágape" e que o Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional teria demonstrado que o registro utilizado pela autora para atestar a titularidade da obra não seria verdadeiro, alegando na primeira, em resumo, que realizaram o "Termo de Transação" com a autora para prevenir eventual litígio e efetuaram o pagamento da indenização, por conta de terem acreditado no documento de titularidade da obra apresentado e também de um manuscrito que seria a versão original da obra; e que a transação celebrada entre as partes seria nula, pois decorreu da prática de um ilícito agora demonstrado, além de ter sido realizada na crença quanto a titularidade de direitos que nunca existiram. Na segunda, pretendem, em resumo, a condenação da autora à devolução dos valores despendidos e vinculados ao "Termo de Transação", que, em valores atualizados, seriam de R\$ 154.614,04 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), bem como o pagamento de valor a ser ainda apurado, correspondente ao montante que deixou de lucrar pela suspensão de venda e distribuição do livro Ágape, a ser acrescidos dos prejuízos causados pelo tempo que vigorar a tutela antecipada. Pedem, ainda, em razão dos danos morais causados, indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos réus.

A autora falou sobre a contestação e contestou a reconvenção (fls. 421/424).

Instadas a se manifestarem em provas (fls. 438), as partes vieram aos autos (fls. 460 e 469/473).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora pugnou pela produção de prova pericial e documental em relação aos certificados de registro autoral referenciados nos autos e os réus pugnaram produção de prova em relação aos documentos produzidos no inquérito policial, bem como de comprovantes de pagamentos referentes ao "Termo de Transação" e ao "Contrato de Edição" (fls. 35/47).

A produção de tais provas não se faz necessária, pois já foram trazidos aos autos laudos periciais e documentos da entidade certificadora referente à obra autoral, por meio do Auto de Prisão em Flagrante juntado aos autos do processo e o pagamento dos valores resta incontroverso, não tendo sido objeto de pedido autoral nem contestado em relação à reconvenção. Portanto, as provas existentes nos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de violação de direitos autorais com pedido de reconvenção para declaração de nulidade contratual e indenização por danos materiais e morais em razão de erro e vício de consentimento.

Preliminarmente, deve ser analisada a prescrição acerca do pedido de reparação civil suscitada

pelos réus. O processo apresenta controvérsia sobre o reconhecimento do direito autoral de obra literária, objeto de mérito da presente ação. Assim, a prejudicial alegada se confunde com questão de mérito, devendo assim ser analisada posteriormente, quando da discussão da existência de direito autoral ou não.

No mérito, foram juntados aos autos documentos referentes à inquérito policial em que constam: ofício emitido pela Instituição Certificadora (fls. 298/304), afirmando que não se reconhece o certificado de registro de obra literária apresentado como objeto da presente demanda e que não consta, nos documentos daquela Unidade, documento manuscrito assinado pela autora identificado com o título "Perguntas e Respostas - Felicidade! Qual é?"; e laudo pericial (fls. 284) atestando a falsidade do documento de certificação de registro similar ao apresentado pela autora para formulação dos pedidos feitos na presente ação.

Assim, não está comprovado que a autora é titular do direito autoral da obra literária incluída no livro "Ágape", não possuindo assim nenhum direito de pleitear qualquer direito autoral sobre a obra, tampouco qualquer valor indenizatório pelo uso do texto.

No entanto, foi firmado um Termo de Transação entre a autora, na condição de autora e titular exclusiva dos direitos de autor sobre o texto e a 1ª ré para utilização do texto no Livro "Ágape". Ocorre que o negócio foi celebrado com base em erro, pois a autora não conseguiu provar ser a titular do direito autoral. Nos termos do art. 171 do CC são anuláveis os negócios jurídicos resultantes de erro ou dolo. Assim, é nulo o Termo de Transação celebrado, devendo a parte autora restituir à 1ª réu o valor de R\$ 25.000,00 recebido à época.

Associado ao Termo de Transação foi assinado um Contrato de Edição (fls. 41/46) da obra "diabetes.com.saude - Tudo que Você Precisa Saber sobre Diabetes", a qual não resta qualquer controvérsia sobre o direito autoral dessa obra pertencer à autora e o mesmo ter sido cedido para exploração econômica por parte da 1ª ré. Esse contrato de edição, ainda que negociado no contexto do termo de transação, possui autonomia pois trata de obra e condições independentes, com possibilidade de benefícios econômicos para ambas as partes. A 1ª ré reconhece que todas as obrigações do contrato de edição foram cumpridas, não restando pendências entre as partes. Assim, deve ser reconhecido como válido o contrato de edição, na vigência dos termos estabelecidos.

De fato, a proibição de venda dos livros, com base na suposta violação de um direito autoral não comprovado, gerou prejuízos significativos para os réus que devem ser reparados, nos termos do art. 927 do CC. O valor a ser indenizado deve ser quantificado com base em laudo técnico específico a ser produzido em eventual liquidação de sentença.

Em relação ao dano moral, também resta incontroverso que a presente lide causou danos à imagem dos réus, que sofreram com a exposição negativa do caso, além dos transtornos e aborrecimentos inerentes à uma causa que se atribui um valor indenizatório da ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O quantum indenizatório deverá ser fixado com atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma que a indenização não seja tão grande que se converta em enriquecimento sem causa, e nem tão pequena que se torne inócua convidando o ofensor à reincidência. In casu, o valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus apresenta-se suficiente para atender aos danos causados, não sendo excessiva, nem módica.

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação principal, determinando a revogação da tutela provisória de suspensão da publicação, distribuição e venda da obra literária "Ágape", e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na ação reconvenção para declarar a anulação do "Termo de Transação" firmado entre as partes, bem

como para condená-la ao pagamento de R\$ 62.346,77, a título de restituição pelas despesas oriundas do "Termo de Transação", sendo R\$ 25.000,00 atualizados da verba paga à reconvida e R\$ 92.267,26 correspondentes aos gastos havidos para a publicação da obra "Diabetes.com.saude", ao pagamento de valor a ser apurado em liquidação de sentença correspondente ao montante que deixou de lucrar pela suspensão de venda e distribuição do livro Ágape, a ser acrescidos dos prejuízos causados pelo tempo que vigorar a tutela antecipada concedida pelo Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 0059289-29.2018.8.19.0000 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos réus, ora reconvintes, sendo os valores líquidos acima mencionados corrigidos monetariamente, sendo o primeiro a partir da data do pedido de reconvenção e o segundo a partir da data desta sentença, e ambos acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da data do pedido da reconvenção.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atribuído a cada uma das causas, ficando tal obrigação suspensa em razão do disposto no art. 98 § 3º do NCPC.

Considerando que até a presente data não há notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 0059289-29.2018.8.19.0000, oficie-se à secretaria da 14ª Câmara Cível informando que o referido recurso, salvo melhor juízo, perdeu seu objeto.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 24/09/2019.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XSR.NUEE.6WBI.4SG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos